



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 062/2019

25ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1670/2016

AI.: 2016604941-4 E 2016605332-4

RECORRENTE: KILLIMG CEARÁ TINTAS E ADESIVOS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDILSON ISAIAS. MAT: 105.825-1

CONSELHEIRA RELATORA: SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NULIDADE. 1. O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais de saídas no período autuado. 2. Exercício de 2011. 3. Restou que não foi dado ao contribuinte a oportunidade de escolher o arquivo a ser utilizado na referida ação fiscal. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em Primeira Instância. 5. Parecer pela **NULIDADE** da autuação, conhecimento do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular. 5. Por maioria dos votos, resolvem os membros desta Câmara declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por vício formal identificado na ação fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº **2016604941-4** e **2016605332-4**, lavrado em razão do seguinte relato: “ DEIXAR DE ESCRITURAR,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. ”

De acordo com o auditor fiscal, houve infringência ao art. 27 do Decreto 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 123, I, G, da Lei 12.670/96, resultando na autuação para cobrança do valor principal de R\$ 21.438,85 e de multa no valor de R\$ 21.438,85.

Em 30/05/2006, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) As notas fiscais que supostamente não foram registradas foram canceladas, ocorre que a SEFAZ/CE não alcançou o cancelamento das referidas NFS;
- b) Pugna pelo reenquadramento da multa aplicada, vez que a multa aplicada a sanção prevista nas infrações deverão ser as mesmas do art. 123, III, b-a, I.;
- c) Alega cerceamento de defesa, vez que não foi possível identificar a motivação da autuação.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou pela procedência da autuação, firmando o seu entendimento com base nos seguintes termos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) Afastada preliminar de cerceamento de defesa vez que estou cabalmente comprovado a ciência do contribuinte quanto ao Termo de Início de Fiscalização nº 2016.03350;
- b) Aduz que o contribuinte se limitou a dizer que o procedimento da ação fiscal estava confusa, errada e lacunosa, motivo pelo qual afastou o mérito apontado pelo contribuinte, mantendo a acusação.

Em face da decisão de primeira instância, interpôs o contribuinte recurso ordinário, sustentando, em síntese, que:

- a) As notas fiscais relacionadas ao auto de infração em comento, foram devidamente canceladas antes da saída das mercadorias;
- b) Diante da alínea acima, também não há como identificar pelo contribuinte o motivo pelo qual a SEFAZ/CE não identificou o cancelamento das referidas NFS.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 84/2019, acostado as *fls.* 75-78, adotado pelo representante da Douta Procuradoria, o qual se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto para dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão de primeira instância, no sentido de manifestar-se pela **NULIDADE** da ação fiscal.

Eis, o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO

DA NULIDADE

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre a falta de escrituração de notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte no período autuado.

É cediço que, conforme os moldes estabelecidos na IN 34/2014, o contribuinte deverá escolher o arquivo a ser utilizado na ação fiscal, conforme determina o art. 1º, § 1º, IN 37/2014, vejamos:

IN 37/2014

Art. 1º: (...)

§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, **o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.**

Resta claro, portanto, a obrigatoriedade da emissão da declaração de opção do arquivo digital, o qual deverá ser assinado por um dos sócios ou representante legal da empresa e apresentado ao agente fiscal por ocasião no Termo de Início de Fiscalização:

IN 37/2014

Art. 2º A Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico deverá ser assinada por um dos sócios ou representante legal da empresa e apresentada ao agente do Fisco por ocasião da entrega da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que a validade do lançamento do crédito tributário, exigirá a observância aos dispositivos legais que norteiam o lançamento do crédito, motivo pelo qual o Fisco Estadual deverá atender, estritamente, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, e sendo caso de reconhecida alguma prática ilegal por parte do contribuinte, deverá propor a aplicação da penalidade cabível.

A conceituação legal do lançamento está prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Desta feita, analisando o procedimento do lançamento do crédito tributário discutido no auto de infração em comento, percebe-se que o agente fiscal não observou os requisitos elementares para o lançamento do crédito tributário, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização não foi devidamente assinado por um dos sócios da empresa ou pelo representante legal.

Isto porque, o Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao contribuinte por A.R, conforme se observa nas *fls.* 5-7.

Diante do exposto, a ausência de requisitos cruciais para a constituição do crédito tributário prejudica sobremaneira o contribuinte, motivo pelo qual torna o lançamento em comento NULO, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

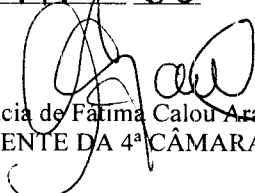
Isto posto, **VOTO** no sentido de:

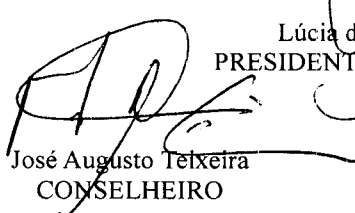
Conhecer o Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento reformando a decisão singular para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância, de acordo com as razões apresentadas por este relator.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª instância** pelas seguintes razões: 1) Ausência de observância ao requisito legal prevista na IN 37/2014 para a formalização do crédito tributário, vez que agente autuante encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário. Nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 / MAIO / 30.


Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

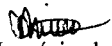

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


P/ José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO

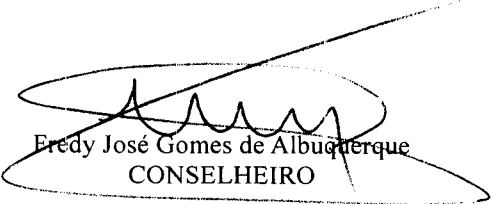


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

op. 
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO